

## RELATÓRIO

**O Senhor Ministro Alexandre de Moraes (Relator):** Trata-se de queixa-crime apresentada pelo Min. LUÍS ROBERTO BARROSO em face de MAGNO PEREIRA MALTA, imputando-lhe o crime de calúnia (art. 138 c/c art. 141, § 2º, do Código Penal).

Afirma o querelante que, nos dias 11/6/2022 e 12/6/2022, foi realizado em Campinas/SP um evento político denominado *Conservative Political Action Conference Brasil 2022*, que teria como foco ataques ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e que contou com a presença, inclusive, de DANIEL SILVEIRA, condenado pelo Plenário desta CORTE por praticar crime contra o Estado de Direito.

Segue o querelante afirmando que, em um evento qualificado como “a palestra mais virulenta contra a CORTE”, o querelado desferiu uma série de ataques e agressões contra o STF, seus Ministros e o Poder Judiciário como um todo, tendo direcionado alguns desses ataques especificamente contra o Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, nos seguintes termos:

“Sabe por que votei contra Barroso, advogado de Cesare Battisti, das ONGs abortistas e da legalização da maconha? Esse homem vai pro Supremo. E, quando é sabatinado no Senado, a gente descobre que ele tem dois processos no STJ, na Lei Maria da Penha, de espancamento de mulher. Além de tudo, Barroso batia em mulher. Eu só falo o que eu posso provar. Esse cidadão, posudo, que dá palestra no exterior de como se pode tirar um presidente da República do poder.”

“Eu sabatinei Rosa Weber, Alexandre de Moraes; sabatinei Barroso, um dos mais assanhados, porta-voz dos loucos”

O evento onde proferidas as declarações acima, segundo o querelante, foi realizado para mais de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas, presentes no local, sem contar com aquelas que o acompanharam de forma virtual. Além disso, todas foram gravadas na íntegra e colocadas à venda no site oficial da conferência e disponibilizadas gratuitamente no canal oficial do ex-Senador MAGNO PEREIRA MALTA no *Youtube*.

Esclarecidas as questões acima, o querelante defende a regularidade formal da queixa-crime, ao afirmar que (a) a narrativa dos fatos se amolda às exigências formais do art. 41 do Código de Processo Penal e o querelante

é parte legítima para o ajuizamento da presente ação penal privada; (b) a petição inicial é instruída com procuração por meio da qual o querelante outorgou ao advogado signatário os poderes especiais do art. 44 do Código de Processo Penal; (c) as custas processuais foram devidamente recolhidas, nos termos do art. 806 do Código de Processo Penal; e (d) é tempestiva a queixa-crime apresentada em 14/6/2022, antes do término do prazo decadencial de 6 (seis) meses previsto no art. 103 do Código Penal, tendo em vista que os fatos criminosos ocorreram em junho de 2022.

Em sua queixa-crime, o querelante defende a conexão dos fatos objeto desta ação com aqueles investigados no âmbito dos Inqs. 4.781/DF e 4.828 /DF, a justificar a distribuição por prevenção deste processo, pois dizem respeito à *“a disseminação de conteúdos falsos e fraudulentos com o objetivo de atacar o Poder Judiciário (em especial, o STF), minar sua credibilidade e ameaçar sua independência. Ademais, foram utilizados os mesmos expedientes criminosos – manifestações públicas ofensivas amplamente divulgadas em redes sociais”* .

Quanto ao mérito, argumenta o querelante que estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos do crime de calúnia, previsto no art. 138, *caput* , do Código Penal ( *“Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime”* ), pois:

“(…)

O Querelado imputou concretamente ao Querelante conduta específica e individualizada – espancar alguém. Dada sua extrema gravidade, essa conduta ofende a honra objetiva do Querelante e atinge sua reputação. Ademais, tal conduta configura, em tese, crime de lesão corporal de natureza grave praticado no contexto de violência doméstica, conforme os arts. 129 e ss. do CP, na forma do § 9º. Em última análise, o Querelado imputa falsamente ao Querelante inexistente espancamento de mulher com quem supostamente teria convivência familiar e que, por isso, estaria respondendo – ou teria respondido – a dois processos no STJ por violência doméstica e familiar.

(…)

A conduta imputada é, porém, manifestamente falsa e jamais ocorreu. É absolutamente infundada a alegação de que o Querelante teria agredido fisicamente mulher com a qual mantém ou manteve qualquer relação pessoal. Como evidente, o Querelante nunca agrediu ninguém – muito menos uma mulher com quem tivesse convivência familiar – física ou verbalmente. Não bastasse, o Querelado não apresentou nenhuma prova que comprovasse suas alegações – como

não poderia deixar de ser, uma vez que se trata de afirmação manifesta e sabidamente inverídica”.

Defende o querelante, ainda, que, caso as afirmações de que **“Barroso batia em mulher”** e que **“tem dois processos no STJ, na Lei Maria da Penha, de espancamento de mulher”** não sejam entendidas, em seu conjunto, como crime de calúnia, deverão ser consideradas, respectivamente, injúria e difamação (arts. 140 e 139 do Código Penal).

Argumenta o querelante, em acréscimo, que “e há dois elementos importantes no presente caso que justificam o acionamento do direito penal para sancionar as condutas ofensivas à honra do Querelante”, quais sejam:

(a) o uso de informações manifestamente falsas e fraudulentas. Nesse caso, há prejuízo à própria liberdade de expressão, uma vez que a desinformação distorce o debate público, constituindo barreira a que os cidadãos tenham acesso a conteúdos de qualidade e possam formar o seu convencimento na esfera pública, sem interferências indevidas;

(b) o propósito de produzir dano à reputação de agente público como forma de enfraquecer o Supremo Tribunal Federal, bem como a própria democracia e seus pressupostos fundamentais (como a existência de um Poder Judiciário independente). A conduta de atingir a honra e a imagem de terceiro assumirá maior gravidade quando – como no caso em exame – for empregada deliberadamente para minar a confiança da população nas instituições democráticas, por meio de calúnia e injúria voltadas contra aqueles responsáveis pelo desempenho de atividades necessárias ao próprio funcionamento da democracia.

Por fim, o querelante ressaltou que, no caso, há circunstâncias que exasperam a pena dos crimes do querelado pois: (I) em primeiro lugar, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 141, § 2º, do Código Penal ( *“se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena”* ); (II) em segundo lugar, sucessivamente, caso não aplicado o art. 141, § 2º, do Código Penal, incidiria a causa de aumento prevista no art. 141, III, do CP, tendo em vista a ampla publicização das ofensas; (III) em terceiro lugar, ainda em ordem sucessiva, a pena atribuída ao querelado deveria ser exasperada ainda com fundamento no art. 141, II, do Código Penal, considerando que o crime foi cometido contra Ministro do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Assim, ressaltando que não tem interesse em transação penal e suspensão condicional do processo, concluiu o querelante com a apresentação dos seguintes requerimentos:

- a) A notificação do Querelado para, querendo, responder à acusação, nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 8.038/90;
- b) A manifestação do Ministério Público Federal acerca da acusação;
- c) O recebimento da queixa-crime, nos termos do art. 396 do CPP, com a conseqüente instauração da ação penal privada;
- d) A procedência da ação penal, com a condenação do Querelado às penas previstas no art. 138 c/c art. 141, §2º (ou, sucessivamente, c/c art. 141, III ou II, do CP), do Código Penal;
- e) Caso assim não se entenda, a procedência da ação penal, com a condenação do Querelado às penas previstas nos arts. 139 e 140 c/c art. 141, §2º (ou, sucessivamente, c/c art. 141, III ou II, do CP), do Código Penal;
- f) Por fim, que todas as intimações e publicações relativas ao presente feito sejam realizadas, sob pena de nulidade, em nome de ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO (OAB/DF 29.178), o qual recebe intimações no SHIS QL 22, Conjunto 7, Casa 22, Brasília-DF

Os autos foram a mim distribuídos em 13/6/2022, por prevenção aos Inqs. 4.781/DF e 4.828/DF (eDoc. 7).

Em 14/6/2022, foi determinada a notificação do querelado para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que determina o art. 4º, *caput*, e parágrafos, da Lei 8.038/1990 (eDoc. 8).

Em 1º/8/2022, o querelado apresentou a resposta, argumentando, preliminarmente, que há impropriedade de vinculação automática para a distribuição deste expediente ao Relator dos Inqs. 4.781/DF e 4.828/DF.

Defendeu, ainda, a ausência de justa causa para quaisquer das imputações pretendidas, ressaltando que *“está sendo objeto de apuração penal, nesta ocasião, a reiteração de uma posição já externada em 2013 no Plenário do Senado Federal”*, no sentido de que (a) o querelante respondeu à ação penal; (b) e naquela ação penal discutia-se inclusive a Lei Maria da Penha; e (c) a decisão, naquela ação, fora tomada poucos minutos após a conclusão, circunstâncias que podem ser verificadas em documentos disponíveis no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

O querelado argumenta, em acréscimo, que sua manifestação, seja em 2013 ou a atual, não contém qualquer ânimo específico de caluniar, difamar ou injuriar, pois *“narrar a existência de processo criminal, ainda que mediante a verve enfática e com tom apaixonado, não caracteriza qualquer tipo penal”* .

Argumenta, ainda, que deve ser reconhecida a extinção da punibilidade, em razão da ocorrência da decadência, nos termos do art. 103 c/c art. 107, IV, ambos do Código Penal, pois a manifestação objeto desta queixa-crime é mera reiteração de uma posição já externada em 2013 no Plenário do Senado Federal pelo então Senador MAGNO MALTA.

Ao concluir, requereu *“o arquivamento deste procedimento, in limini litis, com a absolvição do querelado, pois nos autos não ocorre qualquer fato típico, sequer indícios mínimos de dolo, como acima demonstrado, com fundamento no inciso III, do art. 386, do Código de Processo Penal, ou o reconhecimento da decadência conforme no art. 103 c/c inciso IV, do art. 107, do Código Penal e art. 397, IV CPP, na forma acima referida”* (eDoc. 15).

Regularmente intimada, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 8.038/90, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela designação de audiência de conciliação, nos moldes do art. 520 do Código de Processo Penal, e, inexistindo acordo entre as partes, pelo recebimento da queixa-crime (eDoc. 21).

Sustentou o *Parquet* , resumidamente, que (a) assiste razão ao querelante quanto à competência, pois os eventos objeto da queixa-crime versam sobre crime contra honra de Ministro do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL com propagação na internet; (b) a queixa-crime foi apresentada no prazo e atende os requisitos formais (art. 41 do CPP); (c) a procuração é regular e foram recolhidas as custas processuais; (d) no procedimento especial dos crimes contra honra de ação penal privada, a legislação exige a designação de audiência de conciliação antes do exame do juízo de admissibilidade da queixa-crime, nos moldes do art. 520 do Código de Processo Penal; (e) a aludida audiência não é facultativa, sob pena de nulidade do processo (art. 564, inciso IV, do Código de Processo Penal); (f) a audiência de conciliação é perfeitamente compatível com o rito especial da competência originária dos Tribunais da Lei 8.038/90.

Quanto ao mérito, caso não haja conciliação, a Procuradoria-Geral da República defende o recebimento da queixa-crime, em razão da presença de justa causa, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal.

Ressaltou a PGR que o querelado não nega a existência material dos fatos descritos na inicial, tampouco a autoria, limitando-se a alegar que as declarações são uma reiteração de declarações externadas em 2013, alcançadas, portanto, pela decadência e pela liberdade de expressão do art. 5º, IV, da Constituição Federal de 1988, além da “ausência de elemento subjetivo do tipo” (fl. 90).

O *Parquet* afasta os argumentos lançados pelo querelado, afirmando que a renovação da calúnia caracteriza nova infração penal contra a honra objetivo do querelante e que *“pensar em sentido oposto significaria outorgar uma licença vitalícia ao agente do crime para irrogar ofensas a seu bel-prazer a partir da primeira calúnia”*. Defende, ainda, que a reiteração delitativa não é *post factum* impunível – como deseja crer a defesa do querelado –, mas sim elemento configurador de hipotético concurso de crimes, merecendo repúdio e tratamento mais gravoso pelo legislador, que veda a concessão de benefícios processuais, como se depreende do art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal.

No que diz respeito ao argumento de que as declarações estariam abrigadas pela liberdade de expressão, argumentou a Procuradoria-Geral da República que *“a liberdade de expressão é um direito individual de índole constitucional, porém de natureza relativa, não servindo de escudo para a prática de infração penal, conforme julgados pacíficos do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”* e que, nesta fase de cognição sumária, *“existem indícios suficientes da presença do elemento subjetivo do tipo, isto é, o animus diffamandi vel injuriandi, que se expressa pelo nível de seriedade que o agente imprime à sua conduta, no caso, em um discurso público, disponibilizado na internet”*.

Por fim, ressaltou a PGR que *“vigora nessa etapa procedimental o princípio in dubio pro societate, bastando a justa causa (probable cause) para o recebimento da queixa-crime sob exame (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal), e não provas incontestes”*.

Em 8/8/2022, determinei a intimação das partes para que se manifestassem acerca do interesse da realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 520 do Código de Processo Penal (eDoc. 23).

O querelante manifestou *“o desinteresse na realização da audiência de conciliação (art. 520 do CPP), uma vez que o querelante não tem interesse em formular proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo, institutos despenalizadores inaplicáveis ao presente caso,*

*además, por força de expressa vedação legal*”, requerendo seja dispensada a audiência de conciliação, com o regular recebimento e processamento da queixa-crime, na esteira da manifestação da Procuradoria-Geral da República (eDoc. 24).

O querelado, a seu turno, informou que *“não se opõe à realização da audiência determinada pelo Ministério Público”*, argumentando que a conciliação serve para o contato entre as partes e que o procedimento seria nulo sem a sua realização (eDoc. 26).

É o relatório.